FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL — SUSPENSÃO — MULTA

— A pena de suspensão, mesmo quando convertida em multa, interrompe o decênio para o gôzo da licença especial.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 11.785-54

No anexo processo, a Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica consulta êste Departamento sôbre se a pena de suspensão, convertida em multa, interrompe o decênio aquisitivo do direito à licença especial.

2. Prende-se a consulta ao pedido formulado por Zulmiro Linhares de Freitas, vigilante, referência 21, da T.N.E.M. do Parque de Aeronáutica dos Afonsos, no sentido de lhe ser concedida a licença referida, correspondente ao período de 15 de janeiro de 1943 a igual data de 1953.

Tendo verificado que o requerente sofrera, em 1952, a pena de 10 dias de suspensão, convertida em multa, o órgão consulente levantou dúvidas quanto ao direito do servidor ao benefício requerido, em face ao disposto no item I do parágrafo único do art. 116, da Lei n.º 1.711, de 1952.

3. Estabelece o citado art. 116:

"Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I — sofrido pena de suspensão;

II — faltado ao serviço injustificadamente;

III — gozado licença;

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 meses ou 180 dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias;

. . . . . ."

4. Por outro lado, dispõe o parágrafo único do art. 205 do mesmo diploma legal:

"Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço."

5. Isto pôsto, a aplicação da multa não tira a natureza de suspensão da penalidade imposta. Tal conversão decorre, como esclarece o dispositivo acima transcrito, da conveniência da Administração em não se privar do trabalho do servidor faltoso, embora a remuneração dêste, durante o período relativo à suspensão, seja diminuída de 50%.

6. Enquanto o servidor está cumprindo a pena de suspensão convertida em multa, não obstante tenha de comparecer ao serviço todos os dias úteis, nos horários normais percebe apenas metade do vencimento ou remuneração, vale dizer, não se encontra em pleno exercício, tanto que não recebe integralmente a retribuição a que, normalmente, teria direito.

7. Assim, a circunstância de ser convertida em multa a pena de suspensão não decorrendo da vontade do servidor faltoso, nem da natureza da falta cometida, mas tão sòmente da conveniência administrativa, não lhe pode determinar tratamento diverso de outro, em idênticas condições, cuja suspensão, entretanto, pelo desinterêsse no caso, não se tenha convertido em multa.

8. Tais considerações, que levam a concluir-se pela interrupção do decênio aquisitivo do direito à licença especial, no caso da consulta, fundamentam-se, por outro lado, na finalidade do instituto, que visa a premiar os que, durante aquêle lapso de tempo, tenham prestado serviços à Administração, sem a prática de falta que possa justificar penalidade tão grave, por sua natureza determinante de interrupção de exercício, em nada diminuindo-se essa gravidade pela conversão em multa, de conveniência exclusiva da Administração.

9. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

D.P., em 17-2-1955. — Substituto do Diretor. — Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 23 de fevereiro de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.

*

PARECER

O art. 116, parágrafo único, n.º I, do Estatuto, estabelece, como causa interruptiva do decênio necessário à concessão de licença especial, a circunstância do funcionário haver sofrido pena de suspensão.

2. Consulta-se, no processo, se desaparecerá o impedimento na hipótese de haver sido a suspensão convertida em multa, como faculta o art. 205, parágrafo único, do mesmo Estatuto.

3. A D.P. responde de modo negativo e, ao que me parece, em sintonia com a lei.

4. A multa não é pena disciplinar autônoma, embora a ela se refira o art. 201 do Estatuto. É apenas forma de execução da pena de suspensão, facilitando à Administração o ensejo de manter o funcionário em serviço, com vencimentos mitigados.

5. A conversão não importa abrandamento, ou nulificação da pena disciplinar que subsiste em todos os seus efeitos, salvo o do afastamento do serviço.

6. Durante o prazo da suspensão imposta não se acha, no entanto, o funcionário no exercício normal do cargo que lhe possibilite a correspondência seja em vencimentos integrais, como em cômputo do decênio para efeito de licença especial.

7. Tal forma de licença é, notòriamente, um prêmio ao funcionário as-

síduo e imune à prática de falta grave. Sofrida a pena de suspensão, mesmo se executada na modalidade pecuniária, não desaparece o hiato que tolhe a concessão da licença especial, nos têrmos expressos da lei.

Concordo, assim, com a solução oferecida pela D.P. ao conteúdo da consulta.

É o meu parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Restitua-se o processo à Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Em 4 de março de 1955. — *Sebastião de Sant'Ana e Silva*, Substituto do Diretor Geral.